

Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 58, de 11.12.97

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **art. 5º, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**, resolvem:

Art. 1º Estabelecer, para o produto **CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE DE CORPO ÚNICO**, industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - estampagem, tratamento superficial e pintura de peças metálicas de gabinete e da base, quando aplicável;
II - injeção plástica;
III - soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração;
IV - montagem, na base, de todos os componentes de refrigeração;
V - montagem das partes elétricas, totalmente desagregadas, a nível de peças;
VI - montagem das placas de circuito impresso, quando aplicáveis; e
VII - montagem final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico, acima descritas, deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º É concedido prazo de até doze meses, contados a partir da data da publicação desta Portaria, para o atendimento das etapas descritas nos incisos I e II acima.

§ 3º Após dezoito meses da data de publicação desta Portaria, o evaporador e o condensador de calor utilizados nos condicionadores de ar deverão ser produzidos na ZFM, a partir da estampagem das peças.

§ 4º Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas neste artigo, os fabricantes deverão incorporar a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no **art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**.

Art. 2º Os fabricantes poderão importar, como os incentivos fiscais do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações subsequentes, até vinte por cento da quantidade anual de motocompressores herméticos utilizados pela empresa.

§ 1º As importações de motocompressores herméticos que excederem o limite estabelecido no "caput" deste artigo não terão direito aos incentivos fiscais previstos na legislação citada.

§ 2º A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA estabelecerá as normas complementares necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a realização por terceiros, na ZFM, das etapas de produção estabelecidas no art. 1º.

Parágrafo único. Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer ao Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO KANDIR
FRANCISCO DORNELLES
JOSÉ ISRAEL VARGAS

Publicada no D.O.U. de 16.11.97, Seção I, pág. 30.093.